



ANÁLISE DA CONFORMIDADE ENTRE AS NORMAS IAS 35, IAS 36, IAS 37, IAS 38, IAS 22 (revista em 1998), IAS 16 (revista em 1998) IAS 28 (revista em 1998), IAS 31 (revista em 1998) E AS DIRECTIVAS EUROPEIAS EM MATÉRIA DE CONTABILIDADE

O presente documento foi elaborado para uso interno da Comissão. Não traduz necessariamente a sua posição oficial.

A sua reprodução é autorizada, excepto para fins comerciais, na condição de se fazer referência à fonte.

SUMÁRIO

ANÁLISE DA CONFORMIDADE ENTRE A IAS 35 E AS DIRECTIVAS EUROPEIAS EM MATÉRIA DE CONTABILIDADE	4
ANÁLISE DA CONFORMIDADE ENTRE A NORMA IAS 36 E AS DIRECTIVAS EUROPEIAS EM MATÉRIA DE CONTABILIDADE	6
ANÁLISE DA CONFORMIDADE ENTRE A NORMA IAS 37 E AS DIRECTIVAS EUROPEIAS EM MATÉRIA DE CONTABILIDADE	8
ANÁLISE DA CONFORMIDADE ENTRE A IAS 38 E AS DIRECTIVAS EUROPEIAS EM MATÉRIA DE CONTABILIDADE	10
ANÁLISE DA CONFORMIDADE ENTRE A NORMA IAS 22 (REVISTA EM 1998) E AS DIRECTIVAS EUROPEIAS EM MATÉRIA DE CONTABILIDADE.....	12
ANÁLISE DA CONFORMIDADE ENTRE A NORMA IAS 16 (REVISTA EM 1998) E AS DIRECTIVAS EUROPEIAS EM MATÉRIA DE CONTABILIDADE.....	13
ANÁLISE DA CONFORMIDADE ENTRE A NORMA IAS 28 (REVISTA EM 1998) E AS DIRECTIVAS EUROPEIAS EM MATÉRIA DE CONTABILIDADE.....	14
ANÁLISE DA CONFORMIDADE ENTRE A NORMA IAS 31 (REVISTA EM 1998) E AS DIRECTIVAS EUROPEIAS EM MATÉRIA DE CONTABILIDADE.....	15

ANÁLISE DA CONFORMIDADE ENTRE A IAS 35 E AS DIRECTIVAS EUROPEIAS EM MATÉRIA DE CONTABILIDADE

1. INTRODUÇÃO

A IAS 35 sobre "Cessação parcial da exploração" foi emitida pelo "International Accounting Standards Committee" em Junho de 1998. Aplica-se às contas respeitantes aos períodos com início em ou após 1 de Janeiro de 1999, embora se considere desejável que a sua aplicação tenha início antes desta data.

O Comité de Contacto analisou a IAS 35 no contexto das Directivas contabilísticas europeias, e enumerou, nos parágrafos seguintes, as questões que deverão ser tidas em consideração ao decidir se, e em que medida, a IAS 35 deve ser aplicada às jurisdições europeias.

2. QUESTÕES ESPECÍFICAS

Norma respeitante apenas às informações a prestar

A IAS 35 diz apenas respeito às informações a prestar. Não contém qualquer regra específica em matéria de reconhecimento ou de valorimetria, apesar de exigir que as provisões para a cessação parcial da exploração sejam calculadas de acordo com a IAS 36 "Diminuição do valor dos activos" e com a IAS 37 "Provisões, passivos eventuais e activos eventuais". Refere também a relevância da IAS 19, "Benefícios para os empregados", e da IAS 16 "Terrenos, edifícios e equipamentos". A conformidade destas IAS com as directivas europeias em matéria de contabilidade é analisada em documentos distintos.

A maior parte das informações exigidas deve ser prestada no anexo às contas. Estas informações de tipo descritivo têm um carácter adicional face aos requisitos das directivas, não constituindo por conseguinte qualquer fonte de conflito.

Nos mapas principais das contas as sociedades são:

- (a) *obrigadas* a indicar os lucros ou perdas na alienação de activos (ou na liquidação de passivos) no que diz respeito às actividades que cessam e ao imposto com eles relacionado (nº 39); e
- (b) *incentivadas* a indicar (nº 40):
 - (i) as receitas, despesas e resultados antes de impostos da parte da exploração que é encerrada, bem como o imposto associado; e
 - (ii) os *cash flows* líquidos imputáveis ao funcionamento, ao investimento e ao financiamento da parte da exploração que é encerrada.

As informações contidas em a) são compatíveis com os requisitos das directivas, uma vez que lhes são adicionais.

Se as informações previstas na alínea b)i) foram prestadas no rosto da demonstração de resultados, não existe qualquer incompatibilidade com as estruturas "verticais" da demonstração de resultados previstas nos artigos 23º e 25º da Quarta Directiva desde que os montantes totais para a totalidade da exploração sejam fornecidos em complemento dos montantes da parte da exploração que cessa e da parte da exploração que prossegue as operações. No entanto, para uma sociedade que adopte a estrutura "horizontal" para a demonstração de resultados prevista nos artigos 24º e 26º da Directiva não é possível evidenciar os lucros antes de impostos para a parte da exploração que é encerrada nos mapas das contas, uma vez que essas estruturas não prevêm um resultado a este nível (apesar de estas informações poderem ser prestadas no anexo às contas).

As informações previstas na alínea b)ii) afectam a demonstração das origens e aplicações de fundos, sendo por conseguinte adicionais, e não incompatíveis, relativamente aos requisitos das directivas.

3. Conclusão

A IAS 35 é compatível com as directivas contabilísticas europeias. Todavia, a preferência dada à apresentação dos resultados antes de impostos da parte da exploração que cessa na demonstração de resultados não é compatível com a utilização das estruturas desta conta estabelecidas nos artigos 24º e 26º da Quarta Directiva. No entanto, esse conflito pode ser evitado, prestando as informações em questão no anexo às contas, em lugar de as prestar na própria demonstração de resultados.

ANÁLISE DA CONFORMIDADE ENTRE A NORMA IAS 36 E AS DIRECTIVAS EUROPEIAS EM MATÉRIA DE CONTABILIDADE

1. Introdução

A norma IAS 36 "Diminuição do valor dos activos" ("Impairment of assets") foi emitida pelo International Accounting Standards Committee em Junho de 1998. Essa norma é válida para as contas que abrangem os períodos com início em ou após 1 de Julho de 1999, embora se considere desejável que a sua aplicação tenha início antes dessa data.

O Comité de Contacto analisou a IAS 36 no contexto das directivas contabilísticas europeias, e enumerou, nos parágrafos seguintes, as questões a considerar ao decidir se e em que medida se deve aplicar a IAS 36 nas jurisdições europeias.

2. Síntese das questões a analisar

Unidades geradoras de receitas

A IAS 36 (nº 65) exige que, quando possível, os activos sejam considerados individualmente para efeitos do cálculo da sua perda de valor. Quando tal não seja possível, todavia, os activos deverão ser agrupados em unidades geradoras de receitas (UGR), sendo a sua revisão, para efeitos de cálculo da perda de valor, efectuada a nível dessas UGR, e sendo qualquer depreciação identificada atribuída aos activos dessa UGR. Estas regras constituem uma fonte potencial de conflito com o nº 1, alínea e), do artigo 31º da Quarta Directiva, que prevê que "os elementos do activo e do passivo devem ser sempre valorizadas separadamente".

No entanto, pode argumentar-se que o nº 1, alínea e), do artigo 31º não se deve aplicar por forma a impor uma obrigação que por vezes é impossível de respeitar. Consequentemente, se as sociedades aplicarem o nº 65 da IAS 36 de modo estrito, darão cumprimento à directiva. Caso tal não seja possível, determinarão o montante recuperável de um activo individual por referência à unidade geradora de receitas à qual pertence, tal como previsto na IAS 36. Uma vez que a directiva é omissa quanto ao procedimento a seguir nesses casos, é evidente que a IAS 36 não é incompatível com a directiva a este propósito.

Deve também referir-se que a IAS 36 não reconhece a distinção entre diminuições de valor temporárias e definitivas. De acordo com a norma, uma perda de valor deve ser reconhecida sempre que o montante recuperável de um activo seja inferior ao seu valor contabilístico (ver nº 88), o que significa que todas as depreciações deverão, no contexto da Quarta Directiva, ser consideradas definitivas. Em virtude de a metodologia intrínseca da IAS 36 para a avaliação de um prejuízo resultante de uma perda de valor assentar nos *cash flows* descontados, apenas será reconhecida uma depreciação definitiva, não sendo as depreciações temporárias reveladas pela aplicação do teste.

Utilização do desconto

A IAS 36 exige que uma depreciação seja reconhecida quando o valor contabilístico exceder o montante recuperável. O montante recuperável consiste no valor mais elevado de entre o valor líquido de venda e o valor de utilização, e o valor actual líquido dos *cash-flows* gerados pelo activo (ou, quando aplicável, pela CGU). Assim, quando um activo consta das contas pelo seu valor de utilização, o seu valor contabilístico é um montante descontado. A utilização do desconto não é interdita pela Quarta Directiva.

Depreciação

O nº 1, alínea b), do artigo 35º da Quarta Directiva dispõe que os elementos do activo imobilizado, cuja utilização é limitada no tempo, sejam sistematicamente amortizados ao longo da sua vida útil, o que pode considerar-se que implica um ritmo de amortização mais regular para os activos do que o resultante da aplicação da IAS 36. Simultaneamente, poderá referir-se que a IAS 36 prevê efectivamente um método que permite cumprir o requisito adicional do nº 1, subalínea bb) da alínea c), do artigo 35º da directiva, segundo o qual os elementos do activo imobilizado devem ser objecto de correcções de valor quando tiver ocorrido qualquer perda de valor permanente. Consequentemente, sendo claro que o teste de depreciação não constitui um subtipo da amortização, fornece contudo uma metodologia sistemática para a valorimetria e o reconhecimento de uma perda de valor definitiva.

3. Conclusão

Não existe qualquer conflito entre a IAS 36 e as Directivas contabilísticas. O nº 1, alínea e), do artigo 31º da Quarta Directiva dispõe que, em qualquer caso, "os elementos das rubricas do activo e do passivo devem ser valorizados separadamente", ao passo que a IAS 36 permite, em certas circunstâncias, que os activos sejam agrupados em unidades geradoras de receitas (UGR), e que a avaliação da perda de valor seja efectuada a nível dessas UGR. Todavia, o apuramento de uma perda de valor por referência às UGR apenas é autorizado pela IAS 36 no caso de não ser possível estimar o valor recuperável de um activo individual. Consequentemente, desde que as sociedades apliquem de forma rigorosa o previsto no nº 65 da IAS 36, não existe, a este nível, qualquer incompatibilidade entre essa norma e a directiva. Tal facto significa que as sociedades europeias não poderão escudar-se no nº 36 da IAS, que diz respeito à UGR, para evitar o registo contabilístico de uma perda de valor respeitante a um activo susceptível de ser avaliado individualmente.

ANÁLISE DA CONFORMIDADE ENTRE A NORMA IAS 37 E AS DIRECTIVAS EUROPEIAS EM MATÉRIA DE CONTABILIDADE

1. Introdução

A norma IAS 37, "Provisões, passivos eventuais e activos eventuais", ("Provisions, Contingent Liabilities and Contingent Assets") foi emitida pelo "International Accounting Standards Committee" em Setembro de 1998. Essa norma é válida para as contas respeitantes aos períodos com início em ou após 1 de Julho de 1999, embora se considere desejável que a sua aplicação tenha início antes dessa data.

O Comité de Contacto analisou a IAS 37 no contexto das Directivas Contabilísticas Europeias, e enumerou, nos parágrafos seguintes, as questões que devem ser tidas em conta ao decidir se, e em que medida, se deve aplicar a IAS 37 nas jurisdições europeias.

2. Síntese das questões a analisar

Ausência de orientações específicas nas directivas

As directivas mencionam com muito pouca frequência as provisões e os passivos e activos eventuais. Todavia, o nº 1, ponto 7, do artigo 43º da Quarta Directiva prevê que se indique, no anexo às contas, o montante global dos compromissos financeiros que não figuram no balanço, e o artigo 14º prevê que se incluam no anexo todos os compromissos assumidos a título de qualquer garantia que não seja reconhecidos como passivos no balanço. Além disso, existem os requisitos genéricos contidos no nº 1, subalínea bb) da alínea c), do artigo 31º (tomar em conta todos os riscos previsíveis e as perdas eventuais), na alínea d) do mesmo artigo (tomar em consideração os encargos e proveitos respeitantes ao exercício a que se referem as contas) e no artigo 20º (tipos de rubricas a incluir no balanço sob a rubrica "Provisões para riscos e encargos").

Regras para o reconhecimento das provisões

Nos termos da IAS, as provisões devem ser reconhecidas nas contas; os activos e os passivos eventuais não são reconhecidos, mas devem em alguns casos ser evidenciados. A principal questão a considerar é, por conseguinte, a questão, muito genérica, de saber se a definição de "provisão" nas IAS inclui todas as rubricas que seriam incluídas por referência aos artigos acima mencionados.

A IAS 37 (nº 14) dispõe que uma provisão deve ser reconhecida se (e apenas se) a entidade que elabora as contas tem, à data do balanço, uma obrigação actual (jurídica, expressa ou implícita) resultante de um acontecimento passado que, com grande probabilidade, terá como consequência uma saída de fundos que pode ser estimada de forma fiável.

Numa interpretação textual do artigo 31º da Quarta Directiva e do nº 14 da IAS 37, concluir-se-ia facilmente que, embora com redacções diferentes — a directiva centra-se no reconhecimento das despesas e a IAS no reconhecimento das responsabilidades — o resultado final é sensivelmente o mesmo.

Todavia, quando se tem em conta as regras contidas na IAS 37 para a aplicação do seu nº 14 aos casos específicos, essa conclusão já não é tão clara. Por exemplo, de acordo com o nº 72 da IAS, uma provisão para reestruturação apenas poderá ser constituída em termos gerais se a entidade que elabora as contas dispuser de um plano formal pormenorizado para essa reestruturação e tiver tornado pública a sua intenção à data a que se reporta o balanço ou num momento anterior. Além disso, o plano deverá incluir determinados aspectos específicos, que incluem a actividade ou a parte da actividade envolvida e as principais localizações afectadas.

Estes aspectos significam, por exemplo, que, se durante o exercício que se termina em 31 de Dezembro de 1998, uma empresa decidir inequivocamente o encerramento de uma das suas duas fábricas para reduzir os custos, mas ainda não decidiu qual, a IAS 37 proíbe a constituição de provisões para esses custos de encerramento, mesmo que essa intenção de encerramento já tenha sido anunciada. Do mesmo modo, se o Conselho de Administração de uma empresa decidir, antes da data de encerramento do balanço, reorganizar a empresa (incluindo o despedimento de empregados), e essa decisão apenas for anunciada após a data a que se reporta o balanço (mas antes de as contas serem aprovadas), a IAS 37 não permite que seja constituída uma provisão para a reorganização e para as indemnizações ao pessoal a despedir, ao passo que o artigo 31º da Quarta Directiva exigiria a constituição dessa provisão.

Consequentemente, de acordo com a directiva, uma decisão da administração implicaria a existência de uma "perda eventual" (ou "risco previsível" no caso dos textos alemão e francês). É por conseguinte difícil conciliar a proibição contida na IAS 37 com o requisito previsto no nº 1, subalínea bb) da alínea c), do artigo 31º de ter em consideração todos os "riscos previsíveis e as perdas eventuais", se estas expressões forem interpretadas segundo o seu significado normal.

Utilização da técnica do desconto

Se for caso disso, as provisões de longo prazo deverão ser avaliadas segundo o método do desconto, o que não é proibido pela Quarta Directiva (não sendo por conseguinte incompatível com ela).

3. Conclusão

A definição da IAS 37 no que diz respeito às provisões, e tal como aplicada ao caso específico das provisões para reestruturação, é incompatível com a Quarta Directiva, uma vez que impedirá a constituição de provisões para rubricas relativamente às quais essa constituição é obrigatória de acordo com a subalínea bb) da alínea c) e com a alínea d) do nº1 do artigo 31º da Quarta Directiva.

Nos demais aspectos, a IAS 37 está em conformidade com as directivas.

ANÁLISE DA CONFORMIDADE ENTRE A IAS 38 E AS DIRECTIVAS EUROPEIAS EM MATÉRIA DE CONTABILIDADE

1. Introdução

A IAS 38 "Activos incorpóreos" ("Intangible Assets") foi emitida pelo "International Accounting Standards Committee" em Setembro de 1998. Essa norma é válida para as contas que abrangem períodos com início em ou após 1 de Julho de 1999, embora se considere desejável que a sua aplicação tenha início antes dessa data.

O Comité de Contacto analisou a IAS 38 no contexto das Directivas contabilísticas europeias, e enumerou, nos parágrafos seguintes, as questões que devem ser tidas em conta ao decidir se, e em que medida, se deve aplicar a IAS 38 nas jurisdições europeias.

2. Síntese das questões em análise

Reavaliações

O tratamento normal previsto na IAS 38 (nº 63) consiste em contabilizar os activos incorpóreos pelo seu custo histórico deduzido das amortizações e das perdas de valor. Todavia, uma alternativa permitida (nº 64) consiste em contabilizar os activos incorpóreos pelo seu montante reavaliado, que deve basear-se no seu justo valor num mercado activo. Pelo contrário, a reavaliação de activos incorpóreos apenas é autorizada pela Quarta Directiva ao abrigo do nº 1, alínea b) do artigo 33º, que permite uma derrogação aos Estados-Membros para autorizar que qualquer activo seja contabilizado por um método "destinado a ter em conta a inflação". Consequentemente, o método alternativo previsto na IAS de reavaliação dos activos incorpóreos com base no seu justo valor é incompatível com a directiva, visto que a contabilização de activos pelo justo valor não é equivalente à aplicação de um método de valorimetria "destinado a ter em conta a inflação". Todavia, as sociedades europeias podem ainda cumprir simultaneamente as directivas e a IAS 38, desde que não optem por aplicar o tratamento alternativo permitido no nº 64 da IAS 38.

Análise das perdas de valor

Todos os activos incorpóreos estão sujeitos ao disposto na IAS 36 "Diminuição de valor dos activos". Assim, os comentários feitos relativamente a essa norma, em conjunto com a conclusão de que não existe qualquer conflito entre a IAS 36 e as Directivas contabilísticas, são também válidos neste caso.

Valor residual

O nº 91 da IAS 38 prevê que se deverá presumir que o valor residual de um activo incorpóreo é igual a zero, a menos que possa ser determinado por referência a um mercado activo. Na prática, isto significa que todos os activos incorpóreos não homogéneos (como por exemplo marcas comerciais, marcas registadas, etc.) devem considerar-se como tendo um valor residual nulo.

O nº 1, alínea b), do artigo 35º da Quarta Directiva dispõe que "o preço de aquisição ou o custo de produção dos elementos do activo immobilizado cuja utilização é limitada no tempo deve ser diminuído das correcções de valor calculadas de maneira a amortizar sistematicamente o valor destes elementos durante o seu período de utilização." Esta disposição estabelece, pois, uma diferenciação entre "custo" do activo e o montante líquido de depreciação (descrito como "valor").

Custos de desenvolvimento

A IAS 38 obriga a que os custos de desenvolvimento sejam capitalizados como activo incorpóreo em certos casos limitados e amortizados durante a sua vida útil estimada, para a qual as IAS impõem o limite máximo de 20 anos. Pelo contrário, o artigo 37º da Quarta Directiva prevê que esses custos sejam amortizados durante não mais de 5 anos, apesar de os Estados-Membros poderem prever derrogações a esta obrigação em casos excepcionais.

3. Conclusões

Existem dois conflitos potenciais entre a IAS 38 e a Quarta Directiva, nomeadamente:

- (a) a IAS 38 permite que os activos incorpóreos sejam reavaliados pelo seu justo valor; a directiva permite uma reavaliação pelo custo corrigido dos efeitos da inflação; e
- (b) a directiva impõe uma vida útil máxima de cinco anos para as despesas de desenvolvimento (embora sujeita a derrogação por parte dos Estados-Membros), o que não acontece na IAS.

Todavia, em virtude da natureza destes conflitos potenciais e da flexibilidade permitida pela norma, é possível às sociedades europeias conformarem-se simultaneamente à IAS 38 e às directivas

ANÁLISE DA CONFORMIDADE ENTRE A NORMA IAS 22 (REVISTA EM 1998) E AS DIRECTIVAS EUROPEIAS EM MATÉRIA DE CONTABILIDADE

1. Introdução

A IAS 22 (Revista em 1998) "Combinações empresariais" ("Business Combinations") foi emitida pelo "International Accounting Standards Committee" em Setembro de 1998 e substituiu a versão da IAS 22 que havia sido emitida sob forma revista em 1993. Essa norma aplica-se às contas referentes a períodos com início em ou após 1 de Julho de 1999, embora se considere desejável que a sua aplicação tenha início antes dessa data. Se uma empresa aplicar esta norma revista para as contas que abrangem períodos com início antes de 1 de Julho de 1999, essa empresa deverá referir esse facto e adoptar simultaneamente as IAS 36, 37 e 38.

O Comité de Contacto analisou a IAS 22 (Revista em 1998) no contexto das Directivas contabilísticas europeias, para considerar se, e em que medida, a IAS 22 deve ser aplicada nas jurisdições europeias.

2. Natureza da revisão

Diversos pontos da IAS 22 foram revistos a fim de assegurar a sua compatibilidade com as IAS 36, 37 e 38. Além disso, foi também revisto o tratamento contabilístico do *trespasse (goodwill)*.

3. Conclusão

A revisão da IAS 22 não implica qualquer novo conflito. Efectivamente, a revisão da IAS 22 no que diz respeito à contabilização dos *trespasses* com valor negativo vem eliminar a incompatibilidade potencial anteriormente identificada neste domínio.

ANÁLISE DA CONFORMIDADE ENTRE A NORMA IAS 16 (REVISTA EM 1998) E AS DIRECTIVAS EUROPEIAS EM MATÉRIA DE CONTABILIDADE

1. Introdução

A IAS 16 (Revista em 1998) "Terrenos, edifícios e equipamento" ("Property, Plant and Equipment") foi emitida pelo "International Accounting Standards Committee" em Setembro de 1998 e vem substituir a versão da IAS 16 que havia sido emitida sob forma revista em 1993. Essa norma aplica-se às contas que abrangem os períodos com início em ou em após 1 de Julho de 1999, embora se considere desejável que a sua aplicação tenha início antes dessa data. Se uma empresa aplicar esta norma revista às contas referentes aos períodos com início antes de 1 de Julho de 1999, essa empresa deverá referir esse facto e adoptar simultaneamente a IAS 22 (Revista em 1998) e as IAS 36 e 37.

O Comité de Contacto analisou a IAS 16 (Revista em 1998) no contexto das Directivas contabilísticas europeias para analisar se, e em que medida, a IAS 16 deve ser aplicada nas jurisdições europeias.

2. Natureza da revisão

Foram revistos diversos pontos da IAS 16 por motivos de coerência com a IAS 22 (Revista em 1998) e com as IAS 36 e 37.

3. Conclusão

As revisões introduzidas à IAS 16 não implicam qualquer incompatibilidade.

ANÁLISE DA CONFORMIDADE ENTRE A NORMA IAS 28 (REVISTA EM 1998) E AS DIRECTIVAS EUROPEIAS EM MATÉRIA DE CONTABILIDADE

1. Introdução

A norma IAS 28 (Revista em 1998) "Contabilização dos Investimentos em Associadas" ("Accounting for Investments in Associates") foi emitida pelo "International Accounting Standards Committee" em Setembro de 1998 e vem substituir a versão da IAS 28 que havia sido reformulada em 1994. O texto revisto entra em vigor na altura em que a IAS 36 entrar em vigor – isto é, para as contas referentes aos períodos com início ou após 1 de Julho de 1999, a menos que a IAS 36 seja aplicada a períodos anteriores.

O Comité de Contacto analisou a IAS 28 (Revista em 1998) no contexto das Directivas contabilísticas europeias, para analisar se, e em que medida, deve aplicar-se a IAS 28 nas jurisdições europeias.

2. Natureza da revisão

Os n.ºs 23 e 24 da IAS 28 foram revistos para assegurar a sua compatibilidade com a IAS 36.

3. Conclusão

As revisões introduzidas à IAS 28 não implicam quaisquer novas incompatibilidades.

ANÁLISE DA CONFORMIDADE ENTRE A NORMA IAS 31 (REVISTA EM 1998) E AS DIRECTIVAS EUROPEIAS EM MATÉRIA DE CONTABILIDADE

1. Introdução

A IAS 31 (Revista em 1998) "Informações Financeiras respeitantes às participações em empresas comuns" ("Financial Reporting of Interests in Joint Ventures") foi emitida pelo "International Accounting Standards Committee" em Setembro de 1998 e vem substituir a versão da IAS 31 que havia sido reformulada em 1994. O texto revisto entrou em vigor na altura em que a IAS 36 entrou em vigor – ou seja, para as contas referentes aos períodos com início em ou após 1 de Julho de 1999, a menos que a IAS 36 seja aplicada a períodos anteriores.

O Comité de Contacto analisou a IAS 31 (Revista em 1998) no contexto das Directivas contabilísticas europeias, para considerar se, e em que medida, se deve aplicar a IAS 31 às jurisdições europeias.

2. Natureza da revisão

Os n.ºs 39 e 40 da IAS 31 foram revistos, tendo sido aditado um novo n.º 41, por motivos de coerência com a norma IAS 36.

3. Conclusão

Não existem quaisquer novas incompatibilidades em resultado da revisão da IAS 31.